



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Patos**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0802460-92.2019.8.15.0251

[Pessoa Idosa]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: VIAÇÃO PROGRESSO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA.

Em suma, afirma que o substituído Ronaldo Leite da Silva Filho, deficiente e beneficiário legal do "PASSE LIVRE" está tendo embaraços para conseguir utilizar plenamente do seu direito de viajar em ônibus interestadual gratuitamente, tendo em vista que a empresa promovida só a concede em ônibus descritos como CONVENCIONAL, e que este tipo de ônibus somente se encontra disponível em nas terças-feiras, proibindo a utilização nos demais dias da semana, bem como que a parte promovida não permite que o substituído adquira a passagem de ida e volta na mesma oportunidade.

Ao final, requer que a pessoa jurídica promovida seja obrigada a fornecer passagem gratuita ou com o desconto, nos termos do art. 40 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) e para as pessoas portadores de deficiência (art. 1º da Lei n. 8.899/94), para os serviços (linhas) convencional e executivo.

A tutela de urgência foi deferida (Id 49807621).

A parte ré apresentou contestação (Id 59865354), arguindo as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A arte autora apresentou impugnação à contestação (Id 61496664).

Regularmente intimadas, as partes não especificaram outras provas a produzir além das já constantes nos autos.

É o relatório. Decido.

REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita, pois a ação civil pública constitui instrumento processual adequado à tutela de interesses coletivos dos consumidores (Lei nº. 7.347/1985, art. 1º, inciso II). Ademais, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos mencionados na exordial não é o pedido principal, mas apenas a causa de pedir que subsidia a pretensão autoral (concessão de gratuidade/desconto a idosos e PNEs).

REJEITO a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois a parte ré contestou os pedidos da parte autora no mérito, o que demonstra a existência de pretensão resistida.

No mérito, concluo que a pretensão do MPPB deve ser acolhida, com a confirmação da tutela de urgência deferida nos autos.

Verifica-se, a respeito do transporte interestadual coletivo do portador de deficiência tem ser a Lei nº 8.899/94 o qual dispõe:

Artigo 1º - É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Apesar de não ter sido regulamentada no prazo previsto no artigo 2º, da lei supra, o então presidente da República Fernando Henrique Cardoso editou o Decreto nº 3.691, em 19 de dezembro de 2000, regulamentando a citada lei, dispondo em seu artigo 1º:

Artigo 1º - As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nos 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Assim, ficou regulamentado pelo Decreto nº 3.691, em 19 de dezembro de 2000, que as pessoas com necessidades especiais terão direito à passagem gratuita somente em viagens em ônibus convencionais.

Com relação aos idosos, o Estatuto do Idoso garante-lhes a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, desde que comprovada a renda igual ou inferior a 02 salários-mínimos e, para as vagas excedentes, 50% de desconto, no mínimo, no valor das passagens. *In verbis*:

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Em atenção ao parágrafo único do sobredito dispositivo, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.934/06, que disciplinou a aplicação da benesse ao prever que esta abrange tão somente o serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

A referida norma foi revogada pelo Decreto 9.921/2019, que manteve a sobrescrita regra e trouxe o conceito de “serviço convencional”. Transcrevo:

Art. 39. Serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, observado o disposto no inciso I do caput do art. 35.

§ 1º Para fins do disposto no caput, estão incluídos na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares,

inclusive travessias.

§ 2º A pessoa idosa, para fazer uso da reserva de que trata o caput:

I - solicitará um único Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa, nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, no mínimo, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte; e

II - poderá solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também estará disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Transcorrido o prazo a que se refere o § 2º, na hipótese de os bilhetes das vagas reservadas de que trata o caput não terem sido concedidos à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, as empresas prestadoras dos serviços de transporte poderão comercializá-los.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, as vagas reservadas de que trata o caput continuarão disponíveis para a concessão da gratuidade à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos enquanto os seus bilhetes não forem vendidos.

§ 6º Na data da viagem, a pessoa idosa comparecerá ao terminal de embarque com, no mínimo, trinta minutos de antecedência em relação ao horário previsto para o início da viagem, sob pena da perda do benefício.

§ 7º O Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 40. Observado o disposto no inciso II do caput do art. 35, além das vagas previstas no art. 39, a pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, do comboio ferroviário ou da embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único. Para ter direito ao desconto previsto no caput, a pessoa idosa deverá adquirir o bilhete de passagem, de maneira a obedecer os seguintes prazos:

I - para viagens com distância de até quinhentos quilômetros, adquiri-lo com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de quinhentos quilômetros, adquiri-lo com, no máximo, doze horas de antecedência.

No mesmo sentido, impende reportar-se à Resolução nº. 1.692/2010, da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT):

Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, rege-se pelas disposições do Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, e por esta Resolução.

Art. 2º As empresas prestadoras do serviço deverão reservar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual

de passageiros.

§ 1º Considera-se empresa prestadora do serviço a que executa serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros em linhas regulares.

§ 2º Incluem-se na condição de serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros os prestados com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares.

§ 3º O benefício deverá ser garantido em todos os horários dos serviços convencionais, ainda que operados com veículos de características diferentes.

(...)

Art. 3º Além das vagas previstas no art. 2º, a empresa prestadora do serviço deverá conceder aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Em resumo, procedendo-se com uma interpretação literal dos sobreditos dispositivos, a benesse prevista no programa PASSE LIVRE (art. 1º da Lei n. 8.899/94) e no Estatuto do Idoso aplicam-se tão somente ao serviço convencional de transporte interestadual, assim definido pelas normas que regulamentaram o parágrafo único do art. 40 do Estatuto do Idoso e Lei nº 8.899/94.

Emolduradas tais premissas, na espécie, da análise das regras transcritas, percebe-se o acréscimo do adjetivo “convencional” — não previsto na legislação formal ordinária a que se regula — ao se referir aos serviços de transporte coletivo interestadual é realizado somente pelas normas regulamentares.

Destaca-se, ainda, um parágrafo específico para conceituar o que se reputa por serviço convencional.

A propósito, o mesmo movimento é notado na regulamentação do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, em relação ao jovem de baixa renda, pelo Decreto n. 8.537/15. Transcrevo:

Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao jovem de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço de transporte convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, prestado em veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º Para fazer uso das vagas gratuitas ou com desconto de cinquenta por cento previstas no caput, o beneficiário deverá solicitar um único bilhete de viagem do jovem, nos pontos de venda da transportadora, com

antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, observados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, conforme previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocá-los à venda.

§ 5º Enquanto os bilhetes dos assentos referidos no § 4º não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade e da meia-passagem.

§ 6º O jovem deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 7º O bilhete de viagem do jovem é nominal e intransferível e deverá conter referência ao benefício obtido, seja a gratuidade, seja o desconto de cinquenta por cento do valor da passagem.

Percebe-se que a única menção restritiva a que se refere a Lei nº 10.741/2003, de modo a ensejar tal norma regulamentar interpretativa, está contida no art. 39, ao se utilizar da expressão “exceto nos serviços seletivos e especiais”.

Todavia, referido dispositivo restritivo diz respeito “a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos”, a qual não é tratada nestes autos e com a qual também não se confunde. Aqui estamos a analisar sobre o transporte coletivo interestadual a que se refere o artigo 40 da Lei nº 10.471/2003 e o art. 1º da Lei 8.899/94, o qual não fazem nenhuma menção a semelhante restrição.

Portanto, concluo que há violação dos limites impostos aos decretos regulamentares em apreço ao disporem sobre restrição não prevista nas leis regulamentadas, importando em ofensa aos comandos legais que asseguram tratamento diferenciado a grupos de pessoas que especifica, visando a integração dos mesmos à sociedade.

Ademais, tanto ao julgador quanto ao legislador regulamentar (neste caso o executivo), para interpretar ou regular norma que visa à proteção de pessoas vulneráveis, como no caso dos idosos e jovens de baixa renda, lhes é vedado acrescentar, acentuar ou inferir limitação ao exercício pleno do direito que se pretende assegurar.

Oportuno trazer à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça ao analisar recurso em Ação Civil Pública que se insurgia contra a limitação de assentos aos portadores de deficiência no transporte coletivo interestadual, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PASSE LIVRE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO DE SUJEITOS VULNERÁVEIS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. EFEITOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. LEI 8.899/1994. LIMITAÇÃO DO DECRETO 3.691/2000. ANÁLISE DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO RECONHECIDA. CARACTERÍSTICAS PARTICULARES DO PEDIDO NO PROCESSO CIVIL COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128,

264, 282, 293 E 294 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A questão jurídica deduzida envolve, essencialmente, a discussão sobre o direito das pessoas com deficiência e comprovadamente carentes ao transporte interestadual gratuito - "passe livre" - instituído pela Lei 8.899/1994, sem a limitação do número de assentos imposta no artigo 1º do Decreto 3.691/2000, e sobre a fixação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. 2. Em caso de dúvida ou lacuna, a legislação de proteção de sujeitos vulneráveis deve ser interpretada ou integrada da forma que lhes seja mais favorável, vedado ao administrador e ao juiz acrescentar, acentuar ou inferir limitações ao exercício pleno dos direitos individuais e sociais previstos na Constituição e nas leis. Exatamente em decorrência da particular condição física, mental ou sensorial a exigir atenção elevada e prioritária para que se viabilize por completo sua inalienável dignidade humana, as pessoas com deficiência precisam de mais direitos - e também de direitos mais eficazes -, predicado não só inseparável do Estado Social de Direito, constitucionalizado em 1988, como também indicador do grau de civilização dos brasileiros. 3. Na hipótese dos autos, recorrer aos "limites da competência" para reduzir a efetividade da decisão em Ação Coletiva implica infringência ao microssistema normativo do processo civil coletivo, segundo o qual o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal detém competência absoluta para julgar as causas que tratem de dano de âmbito nacional ou regional, aplicando-se, ademais, as regras do CPC aos casos de competência concorrente. Nesse contexto, deve-se fugir de eventual interpretação literal do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 que lhe confira sentido de limitar a eficácia da coisa julgada, porquanto tal hermenêutica ofende a integração normativa entre as disposições do Código de Defesa do Consumidor e as da Lei da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. 4. A propósito, a Corte Especial decidiu, em recurso repetitivo, que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 12/12/2011). 5. No que diz respeito à alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto 3.691/2000, sob o argumento de que a limitação no número de assentos a pessoas com deficiência não extrapola os termos da Lei 8.899/1994, nota-se que a matéria foi analisada e decidida pelo Sodalício a quo sob o viés constitucional. Com efeito, a Corte de origem estabeleceu que a limitação de 2 (dois) assentos em cada veículo, prevista no Decreto 3.691/2000, importa em ofensa aos comandos constitucionais que asseguram tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, com o fim de propiciar-lhes integração na sociedade e garantir-lhes pleno exercício dos direitos individuais e sociais. Dessarte, inviável a análise da quaestio iuris pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de invadir a competência do STF. 6. O Tribunal a quo promoveu interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na inicial, não havendo falar em julgamento extra ou ultra petita. Ademais, na Ação Civil Pública, ao contrário da litigiosidade e da processualística tradicionais, o pedido é fluido ou aberto, pois incumbe ao juiz dar eficácia plena aos direitos e obrigações subjacentes à causa de pedir, mesmo quando as providências judiciais necessárias estiverem meramente implícitas. Em síntese, no processo civil coletivo o juiz não

decide sobre fragmentos aleatórios ou periféricos, mas, sim, sobre a totalidade de um microssistema jurídico metaindividual, normalmente composto de prerrogativas indisponíveis e de ordem pública, que precisa de efetividade imediata, se necessário garantido pela via judicial. 7. Quanto à suposta violação dos arts. 264, 282, 293 e 294 do CPC, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por afrontados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 8. Recursos Especiais não providos. (STJ, REsp n. 1.568.331/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 19/12/2018.)

No caso em estudo, as normas regulamentadoras, as normas infralegais impõem condição não prevista em lei para o exercício do direito ao passe livre em transporte coletivo interestadual, restringindo por meio de ato administrativo os benefícios que o legislador quis implementar no cumprimento do mandamento constitucional (art. 227) e da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

As referidas disposições administrativas extrapolam o poder regulamentador conferido à Presidência da República pelo art. 84, IV da CF/88, o qual, evidentemente, não contempla a possibilidade de expedição de normas proibitivas complementares.

Ao perflustrar os autos, nos parece que limitar o benefício do substituído a apenas um horário por semana, sob a pecha da justificativa da utilização da linha executiva, em todos os outros horários semanais, afigura-se uma restrição aos direitos fundamentais das pessoas mais vulneráveis de forma desproporcional.

Deve se atentar por conseguinte sobre a inconstitucionalidade da limitação territorial contida no art. 16 da LACP, neste sentido: "É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator. STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012).

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, para, confirmando a decisão de deferimento da tutela de urgência, determinar que a parte ré:

1. Ofereça em todas as linhas que possui, o mínimo legal de vagas gratuitas e com descontos aos deficientes e aos idosos, independentemente da classe do ônibus (convencional, executivo, semi-leito, leito, etc), quando não houver linha convencional partindo no mesmo dia que outra linha não-convencional, respeitando-se o teor da Lei 8.899/1994 e do Estatuto do Idoso e não o estabelecido nos artigos 1º do Decreto nº 3.691/2000 e 3º do Decreto nº 5.934/2006; e

2. Dê publicidade à presente decisão, divulgando a decisão na sua página oficial inicial da internet, e em todos os seus guichês de negócios que vendam ou entreguem passagens, mediante a afixação de cartaz com tamanho A3 (42 cm x 29,7 cm), em local exposto aos compradores, até a decisão final da presente Ação Civil Pública, com os seguintes dizeres: "Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0802460-92.2019.8.15.0251, ajuizada pelo Ministério Público em detrimento da EMPRESA PROGRESSO, fica assegurado no transporte coletivo interestadual aos: A) portadores de deficiência, comprovadamente carentes, a gratuidade (passe livre), nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.899/94 e aos B) idosos, a reserva de duas vagas gratuitas (passe livre) por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederam as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos, nos termos do artigo 40

do Estatuto do Idoso".

Deixo, por ora, de aumentar o valor das astreintes e de condenar a parte ré ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé, pois o descumprimento da decisão de deferimento da tutela de urgência não ficou cabalmente demonstrado nos autos, merecendo maior esclarecimento.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas ou honorários advocatícios sucumbenciais, por força do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/1985 e do princípio da simetria (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJe.

Intimem-se as partes acerca desta decisão (sistema).

Intime-se a parte ré pessoalmente, para demonstrar o cumprimento da decisão de deferimento da tutela de urgência, se manifestando acerca da reclamação de Id 66542314 e informando o procedimento a ser adotado para a obtenção da gratuidade/desconto pelos PNEs e idosos, com especificação dos documentos necessários e dos canais de atendimento ao consumidor. Prazo de 30 dias.

Se houver a interposição de recurso de apelação:

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º).

2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 2º).

3. Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (NCPC, art. 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido pelo *parquet*, archive-se.

PATOS, 11 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO

11/04/2023 22:43:42

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 71737677

230411224342056000000067593065

